



Número: **0801223-97.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMADEUS SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)		JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2030754	15/05/2018 11:34	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO.SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

AMADEUS SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 1.121.043 SSP/PI e CPF: 439.603.913-15, residente e domiciliado no Assentamento Canaa, Povoado Angico, em Lagoa do Sítio – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencadas:



PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 10 de novembro de 2015 às 10 h e 00 min, quando trafegava pela PI 469, que liga o município de Lagos do Sítio a Valença do Piauí, conduzindo uma motocicleta TRAXX/JL 125, cor vermelha, placa: OEE-6363 / LAGOA DO SÍTIO - PI, licenciada em nome de Antônia Dulce do Rosário Rodrigues, que em certo lugar da via ao desviar de animais ovinos perdeu o controle do veículo vindo a tombar no chão juntamente o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea “II” da Lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), em casos de **invalidez permanente**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente **NÃO FOI INDENIZADO** ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:



Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade** que deve estar submetida a Requerida, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos, *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.”



(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

III- DODIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, aredaçãovigenteàépocadoacidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época do ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:



Indenização devida	R\$ 13.500,00
Indenização recebida	= R\$ 0,00
Diferença/valor exigido	= R\$ 13.500,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da Violação ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpra estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS



Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, in totum, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º o, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, “*ipsis verbis*” :

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.



IV– DOSPEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;

b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;

b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;

c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95

d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

e) seja a presente ação julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente modificada pela Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 13.500,00 (trezemilequinhentosreais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios;

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;



Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-

Termos em que

Pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 08 de maio de 2018.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogado OAB/PI 8509

